



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 51 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1432 /2010

EM 03 / 11 / 2010

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____
			EXPEDIENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de sacolas plásticas oxibiodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande”

Art. 1º- Os supermercados, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais no âmbito do Município que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras e usam saco de lixo plástico, ficam obrigados a utilizar sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ___/___/___

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	
			EXPEDIENTE

II – sacolas e saco de lixo do tipo oxibiodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ___/___/___

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	
			EXPEDIENTE

Art. 2º- Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável.

Art. 3º- As embalagens plásticas restringem-se àquelas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais das mercadorias que deverão receber disciplinamento próprio em função da competência para tanto.

Art. 4º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ___/___/___

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	
			EXPEDIENTE

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) URM's (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 400 (quatrocentas) URM's (Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM ___/___/___

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____
			EXPEDIENTE

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de novembro de 2010.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1432/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

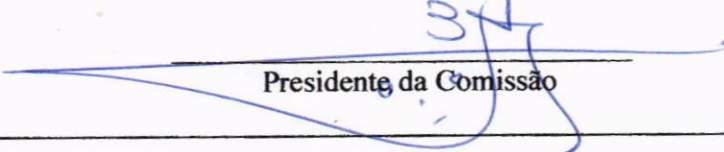
Ve. Julio Martins

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de Novembro de 2010



Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 984/10

- Em anexo Leit. DPA 2226. INCONSTITUCIONAL
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Novembro de 2010


Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande,  de 2010

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

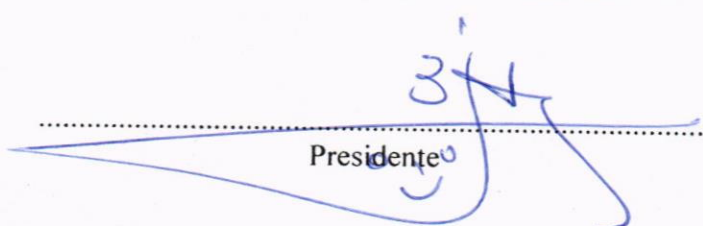
PROCESSO 1432/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

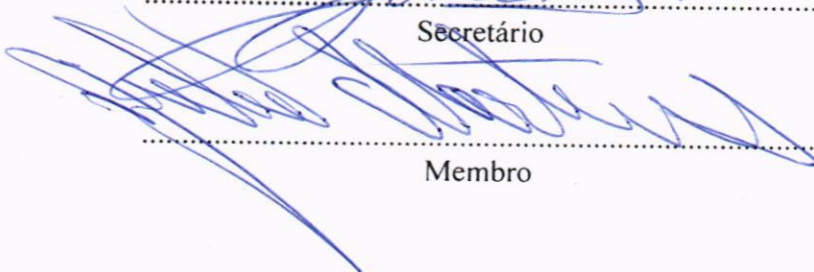
Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de maio de 2010


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 16 de novembro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 2226

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 51/2010: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de sacolas plásticas oxibiodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande”.
Ementa: Projeto de Lei nº 51/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga os estabelecimentos comerciais do Município do Rio Grande a utilizar embalagens plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Projeto de lei que impõe a atribuição de fiscalização, ao Poder Executivo e, portanto, ofende o princípio da separação dos poderes.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 51.351/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 51/2010, cuja ementa reproduzimos acima, de iniciativa da Vereadora Luciane Compiani Branco, cujo artigo inicial, que bem indica o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, registra:

Art. 1º - Os supermercados, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais no âmbito do Município que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras e usam saco de lixo plástico, ficam obrigados a utilizar sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável.

Parágrafo único – Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficientes para suportar o peso médio dos produtos trans-



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

portados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

II – sacolas e saco de lixo do tipo oxibiodegradável são aqueles confeccionados de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente. [sic]

Não há restrição quanto ao ajustamento da matéria de que trata a proposição à competência legislativa do Município. De fato, está entre as competências comuns a todos os entes federados, elencadas no art. 23, da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso VI, “**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**”. Sendo essa a finalidade do projeto, torna-se evidente estar nele presente o interesse local, definidor da competência legislativa do Município.¹

2. No entanto, esta constatação não é bastante para que se afirme da constitucionalidade da proposição. De fato, além do conteúdo material da proposição, é fundamental examinar-se a competência de iniciativa de seu proponente. Por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, o entendimento há de ser no sentido de que o Projeto de Lei é inconstitucional, por vício de iniciativa.

É que, sendo o projeto de iniciativa da Câmara Municipal, há violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, na medida em que o projeto de lei impõe normas procedimentais aos seus destinatários e ainda que sem referir, atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalização de seu cumprimento, já que tal função é atribuição própria desse Poder.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Essa é a razão porque dentre as iniciativas de lei reservadas constitucionalmente ao Poder Executivo, estão as que, em razão da matéria de que tratam, imponham a órgãos ou secretarias da sua estrutura administrativa, novas atribuições.² O fundamento ontológica de tal reserva é a de que para assumir novos encargos, em decorrência de lei, pressupõe-se que o Executivo tenha as condições para assumi-las. É oportuno lembrar que a existência de Lei que disponha sobre novas atribuições ao Poder Executivo, obriga-o a exigir seu cumprimento, sob pena de caracterizar-se o crime previsto no art. 1º, XIV, do Dec. Lei nº 201/67.³

Por evidente, se transformado o projeto em lei, assumirá o Executivo o dever de fiscalizar o seu cumprimento para o que poderá não dispor de condições técnicas ou de pessoal para fazê-lo, o que, caso aprovado o projeto, se constituirá em fundamento para apor-lhe veto.. Até na previsão da aplicação das penalidades (art.4º) se encontra implícito o dever de fiscalização contínua, tarefa constitucionalmente de competência do Poder Executivo.

Face a essas considerações, impõe-se concluir que o projeto apresenta vício de **Inconstitucionalidade formal**, desvio de iniciativa, o que, caso aprovado, poderá ensejar a oposição de veto.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

2 Art. 61 - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...] (Constituição da Republica)

3 Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.